

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoal

Divisão de Concursos Público

Nota Técnica nº 5168/2018-MP

Assunto: Autorização para contratação temporária para atender demanda de hospitais e institutos do Rio de Janeiro.

Referência: processo nº 03154.003004/2017-31.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resposta ao Despacho SE (5781024) para análise e providências a respeito de recomendação exarada no Parecer nº 00315/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (5780987).
2. Após esclarecimentos por parte do Ministério da Saúde, prestados em documento anexo (SEI nº 5788894), propõe-se:
 - considerar a argumentação daquela Pasta Ministerial no sentido de fundamentar, com base no inciso I, artigo 2º da Lei 8.745/1993, a contratação temporária ora analisada e;
 - encaminhar nova minuta de Portaria para autorização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de 3.592 profissionais da área de assistência e apoio à assistência de saúde de Hospitais federalizados do Rio de Janeiro, Instituto Nacional de Cardiologia - INC e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO.

ANÁLISE

3. Por meio do Aviso nº 672/MS (5037062), de 30 de novembro de 2017, o Ministério da Saúde - MS solicitou autorização para a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de 3.592 profissionais de nível superior e médio para a área de assistência e apoio à assistência de saúde de Hospitais federalizados do Rio de Janeiro, Instituto Nacional de Cardiologia - INC e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, com fundamento nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
4. O MS apresentou como justificativa para a urgência de realização de contratação temporária:
 - A carência de força de trabalho especializada nos hospitais e institutos do estado do Rio de Janeiro, juntamente com o aumento da demanda de trabalho;
 - 3.453 contratos que vencerão no primeiro semestre de 2018, sendo que esses profissionais representam 26% do quadro de pessoal da assistência dos hospitais federais;
 - O término dos contratos temporários significará, em números absolutos, uma redução anual de 198.623 consultas, 11.612 cirurgias e 12.899 internações hospitalares;
 - Demandas oriundas por decisão judicial que apresentam a necessidade de fortalecimento de pessoal para atender a carência de gestão da assistência prestada pelos hospitais e institutos no Rio de Janeiro, a saber: Ação Civil Pública nº 0002028-78.2014.4.02.5101; Mandado de Intimação nº MAN.0015.000583-2/2014; Ação Civil

5. Mais ainda, o Ministério da Saúde argumentou na Nota Técnica nº 4 -SEI/2017-CGESP/SAA/SE/MS (5037064), mais especificamente na fl.3:

2.12. A crise financeira do RJ também trouxe impactos para as unidades federais, que se refletiu num aumento de atendimento em 14,5% nas emergências, 8,9% nas cirurgias e 4% nas internações no ano de 2016 em relação ao exercício anterior.

2.13. A grave situação econômica em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro culminou com a decretação de:

2.14. Estado de emergência na saúde: Decreto nº 45.521/2015, de 23 de dezembro de 2015;

2.15. Estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro: Decreto nº 45.692/2016, de 17 de junho de 2016.

2.16. A atual deficiência dos serviços de saúde e a dramática situação financeira que enfrenta o Estado do Rio de Janeiro há de ser encarada como uma possibilidade de um verdadeiro colapso e notório prejuízo na área da saúde caso os CTUs não sejam autorizados.

6. Nesse sentido, esta Secretaria, em análise ao pedido do Ministério da Saúde e em reconhecimento à crise econômica do ente federativo, que levou o RJ à decretação de estado de emergência na saúde (Decreto nº 25.521/2015) e de estado de calamidade pública (Decreto nº 45.692/2016), entendeu ser importante e a urgente a realização dessas contratações temporárias e se manifestou a favor da proposta constante da Nota Técnica 2590 (5547530), a saber:

Sobre o mérito da proposta, diante das informações supra expostas, esta Secretaria avalia que a situação sob análise preenche os requisitos que configuram existência de interesse público, excepcionalidade e temporariedade, e entende que há justificativas razoáveis para caracterizar a contratação temporária com base na Lei nº 8.745, de 1993, art. 2º, inciso II, a saber: assistência a emergências em saúde pública. **Faz-se relevante, ainda, considerar os aspectos apresentados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica 4 (5037064), itens de 2.12 a 2.23), quanto à crise financeira e estado de calamidade instalados no Rio de Janeiro, formalmente manifestados no Decreto nº 45.692/2016, que fortalecem a argumentação realizada pelo MS, no sentido de que as contratações realizadas atenderão a necessidades decorrentes de calamidade pública, previsão considerada na Lei nº 8.745, de 1993, art. 2º, inciso I.**

7. Em vista do exposto e em consideração aos motivos apresentados pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 4, esta SGP propôs a contratação temporária de 3.592 profissionais em atenção ao exposto nos incisos I e II do art. 2º da Lei 8.745/1993:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

8. A proposta foi submetida à Secretaria de Orçamento Federal, conforme a distribuição de vagas detalhada no quadro abaixo.

Cargo	Quantitativo para novo certame – HFRJ	Quantitativo para novo certame INSTITUTOS	Total
Enfermagem (Enfermeiro)	696	135	831
Técnico de Enfermagem (Auxiliar de Enfermagem)	144	86	230
Médicos Especializados	1193	147	1340
Nível Superior – atividades de gestão e manutenção hospitalar,	768	64	832

apoio técnico e diagnóstico			
Nível Médio – atividades de gestão e manutenção hospitalar, apoio técnico e diagnóstico	121	238	359
TOTAL	2.922	670	3.592

9. Sobre o aspecto orçamentário, a Secretaria de Orçamento Federal - SOF atestou na Nota Técnica nº 2474 (5534439) e, posteriormente, na Nota Técnica nº 5013 (5776493), a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente a essa despesa com pessoal, a qual gera impacto no exercício de R\$187.019.746,79 e anualizado de R\$ 206.275.647,79.

Considerando-se que as dotações constantes da programação de Reserva de Contingência, na Unidade Orçamentária 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destinados à alocação, remanejamento de cargos e funções, e contratações temporárias no âmbito do Poder Executivo são suficientes para atendimento da despesa, como exposto na Nota Técnica nº 2474/2018-MP, resta atendido o requisito de prévia dotação orçamentária, previsto no art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal

Portanto, não se vislumbra óbices, sob o ponto de vista orçamentário, ao atendimento da demanda.

10. Em prosseguimento do pleito, o processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR-MP) para análise e medidas pertinentes. Apesar de considerar atendidos os requisitos sob o aspecto orçamentário, a CONJUR-MP fez ressalvas quanto ao mérito da proposta, especificamente em relação ao enquadramento legal, proposto por esta Secretaria com base na exposição de motivos apresentada pelo MS.

11. Assim, na interpretação de ser mais específica a aplicação do inciso II, art. 2º da Lei 8.745/1993 (estado de emergência em saúde pública), aquela Consultoria Jurídica assinalou ser adequado o enquadramento com base em tal dispositivo, e sugeriu retirar da minuta de portaria proposta por esta Secretaria de Gestão de Pessoas a referência ao inciso I da Lei nº 8.745/1993, conforme especificado no Parecer nº 00315/2018/SDZ/CGJRH/CONJUR-MP/AGU (5780987). Em que pese a menção ao item 9 do parecer para esclarecer a recomendação exarada no item 14, resta clara a intenção de se referir ao item 8, a saber:

8. S.m.j., afigura-se adequado o enquadramento da situação no art. 2º, inciso II da Lei n. 8.745/1993, por ser mais específico em relação ao inciso I do dispositivo. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: I - assistência a situações de calamidade pública; II - assistência a emergências em saúde pública;

(...)

14. No tocante à minuta de portaria (5547954), recomenda-se retirar a menção ao inciso I do art. 2º da Lei n. 8.745, de 1993, em consonância com o item 9 deste Parecer.

12. Ocorre que, **como adverte o Ministério da Saúde**, por meio do correio eletrônico anexo a este processo (5788894), a situação prevista no inciso II do art. 2º da referida Lei (estado de emergência em saúde pública) não pode ser aplicada esta ocasião, conforme trecho transcrito do documento 5788894:

É oportuno esclarecer que a contratação com base no inciso II, artigo 2º da Lei 8.745, de 1993, assistência a emergências em saúde pública, pressupõe a edição de Ato de Poder Executivo dispondo sobre a declaração de emergência em saúde pública conforme preceitua o §4º do artigo 2º da referida Lei. Entretanto, o Ato a que se refere não chegou a ser editado até o presente momento, razão pela qual torna-se inviável contratações com base neste dispositivo.

13. Faz-se pertinente transcrever o trecho no qual a Lei 8.745, de 1993 condiciona a fundamentação de contratação temporária, com base no **inciso II, artigo 2º**

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, **para efeitos desta Lei**, sobre a declaração de emergências em

14. Resta, nestes termos, impossibilitado o enquadramento da contratação no **inciso II**, artigo 2º da Lei 8.745/1993, por não haver edição de Ato do Poder Executivo para declarar o estado de emergência em saúde pública.

15. Por outro lado, ainda no primeiro parágrafo constante da mensagem encaminhada por correio eletrônico, o MS consigna:

16. **"...reafirmamos que a fundamentação mais adequada para a contratação por tempo determinado solicitada é com base no inciso I, artigo 2º da Lei 8.745, de 1993, assistência a situações de calamidade pública, em decorrência do Decreto nº 5.392, de 2005 que declara estado de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, uma vez que o referido decreto encontra-se vigente e persiste a situação de calamidade no setor hospitalar."**

17. Pelo exposto, em atenção à análise supra quanto à verificação do adequado enquadramento da hipótese concreta em uma das situações excepcionais previstas na legislação, sugere-se encaminhamento de nova minuta de portaria (5787186) com a proposta de se considerar a argumentação do Ministério da Saúde no sentido de fundamentar, com base no inciso I, artigo 2º da Lei 8.745/1993, a contratação temporária ora analisada

CONCLUSÃO

18. Avaliadas a manifestação complementar exarada pelo Ministério da Saúde, a recomendação consignada pela Consultoria Jurídica junto a este Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de consideradas as questões técnicas e orçamentárias relevantes para a presente instrução, propõe-se autorizar a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de 3.592 profissionais, com vistas a atender a demanda dos hospitais e institutos do Rio de Janeiro.

19. Finalmente, encaminhe-se Minuta de Portaria à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, anexa (5787167), autorizando a contratação temporária para o Ministério da Saúde, com base no inciso I do art. 2º da Lei 8.745/1993 (assistência a situações de calamidade pública).

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas.

LIZ COSTA ROCHA ALVES

Chefe da Divisão de Concurso Público - substituta

De acordo. Encaminhe-se à avaliação da Senhora Diretora de Legislação e Provimento de Pessoas.

GABRIELA FIGUEIREDO LOBATO DE CASTRO ANDRADE

Coordenadora-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas.

NELEIDE ÁBILA

Diretora do Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas

Aprovo. À Secretaria Executiva para o prosseguimento da proposta.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA FIGUEIREDO LOBATO DE CASTRO ANDRADE, Coordenadora-Geral**, em 23/03/2018, às 18:53.



Documento assinado eletronicamente por **LIZ COSTA ROCHA ALVES, Analista Técnico-Administrativo**, em 23/03/2018, às 18:59.



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 23/03/2018, às 19:07.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 23/03/2018, às 19:09.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5787167** e o código CRC **C32F9F01**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas.

Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas.

Coordenação-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas

Divisão de Concursos Públicos

Minuta Autorização de contratação temporária

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº , DE DE DE 2018.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar a contratação, nos termos desta Portaria, do quantitativo máximo de 3.592 (três mil e quinhentos e noventa e dois) profissionais de nível médio e superior por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a partir de março de 2018, conforme detalhado no Anexo.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o **caput** serão contratados para atuar nas atividades de assistência e apoio à assistência à saúde de unidades hospitalares do Rio de Janeiro.

Art. 2º O prazo de validade dos contratos deverá ser de seis meses, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.745, de 1993. Com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso VI da citada Lei, desde que devidamente justificada pelo Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Decorrido o período de dois anos a partir da primeira contratação, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 3º As contratações de que trata o art. 1º somente serão formalizadas mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais procedimentos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do inciso II do parágrafo 11 do art. 98 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá informar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o efetivo de pessoal contratado, com os respectivos empregos, quantitativos, distribuição e recursos alocados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

RICARDO BARROS

Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

CONTRATAÇÕES AUTORIZADAS COM FUNDAMENTO NO INCISO I DO ART. 2º DA LEI Nº 8.745, DE 1993, A PARTIR DE MARÇO DE 2018

Escolaridade	Classificação da Atividade	Vagas
NS	Enfermagem	831
NI	Técnico de Enfermagem	230
NS	Médico Especializado	1340
NS	Atividades de Gestão e Manutenção Hospitalar (Superior)	832
NI	Atividades de Gestão e Manutenção Hospitalar (Intermediário)	359
Total		3.592



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA FIGUEIREDO LOBATO DE CASTRO ANDRADE, Coordenadora-Geral**, em 23/03/2018, às 18:54.



Documento assinado eletronicamente por **LIZ COSTA ROCHA ALVES, Analista Técnico-Administrativo**, em 23/03/2018, às 18:59.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5787186** e o código CRC **224C6ABC**.